



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2011** **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 729/11, 2189/11, 2682/15, 2683/15, 6253/16, 7453/17, 7966/17, 8798/17 e 5704/19

(*) Atualizado em 29/11/19, para inclusão de apensados (9)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os art. 8º, 29º e 52º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 8º

§1º. Além do exame criminológico de que trata o caput, o condenado será submetido a exame médico para fins de avaliar seu estado de saúde, oportunidade em que serão colhidos os materiais e amostras necessários à realização de exames para fins de diagnóstico e eventual prescrição de tratamento ou atendimento de urgência e alimentação de banco de dados genético.

§2º. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 29. O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (NR)

Art. 29-A. As empresas privadas que contratarem apenado ou egresso, para a execução de trabalho nos termos da Lei de Execução Penal, gozarão de incentivo fiscal com a redução da contribuição social sobre a folha de salário, pelo tempo em que perdurar a contratação.

§ 1º. O trabalho do preso em regime fechado, prestado no interior do estabelecimento penal, poderá ser remunerado, conforme convênio elaborado pela administração penitenciária com o tomador do serviço, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 2º. Na contratação de preso ou egresso nos termos desta lei, não há incidência das contribuições sociais de que tratam o art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição.

Art. 29-B. A administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para presos e egressos, em igualdade de condições com as pessoas tratadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.52.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

§1º.....

§2º.....

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com

gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.

§ 4.º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.

§ 5.º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3º.

§ 6.º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores à data de sua realização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

O referido projeto vem acompanhado da seguinte exposição de motivos:

“Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.

Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena.

Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (res) socialização do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re) inserção social por meio do (re) ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja,

o trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gerencie o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço.

A proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de um lado, preceitua que a segurança pública é um dever do Estado e, de outro, informa que ela é uma responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-participes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras.

Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, as entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, difundidas pela ONU, na execução da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade.

O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos.

Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art. 144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de *dever*.

Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, “A segurança pública, (é) *dever do Estado*, direito e responsabilidade de todos...” Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores.

Embora se reconheça que uma política de cotas para presos e egressos em concursos públicos implique em discussão mais ampla e, talvez, não seja mesmo adequada, não há nenhum inconveniente para que se determine, em lei, que na contratação da mão de obra terceirizada, como medida ressocializadora, a administração pública reserva percentual para presos, egressos e menores infratores.

Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salário para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz.

Por outro lado, a preservação do exercício de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto, o que recomenda alteração da resolução 22.712 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da matéria.

Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário.

São inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes.

O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização.

Conforme se disse acima, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais

freqüência nos casos de prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital.

Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado.

Para esse fim, sugere-se a alteração do art. 52 da Lei de Execução Penal, no propósito de estabelecer mecanismo de maior controle das vistas e contatos telefônicos mantidos com pessoas recolhidas ao sistema criminal.

Por ocasião da consulta pública foi apresentada proposta de alteração legislativa relativa à Lei de Execuções Penais (Anexo IV do Plano de Gestão), por Hélio Buchmüller e Sérgio Aguiar, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no sentido de se instituir, no Brasil, um banco de dados genéticos.

Contudo, este não é o problema central a ser enfrentado. É sabido que a proliferação de doenças contagiosas e a falta de atendimento médico adequado aos apenados é um problema que aflige a população carcerária brasileira.

Isto se dá em grande medida porque há uma carência total de informações acerca das condições de saúde de cada detento, o que impede que eles sejam submetidos ao tratamento indicado para cada patologia, bem como ao pronto atendimento às situações de emergência.

Diante disso, o que se apresenta mais adequado é que seja feito um exame clínico abrangente quando do ingresso no sistema prisional, de forma a não só colher amostra de material biológico para fins de alimentação do banco de dados proposto, mas principalmente para que informações essenciais a respeito da saúde do preso sejam conhecidas, possibilitando o seu tratamento e adequado atendimento de urgência quando necessário. Por conseguinte, fica acolhida a proposta nos termos aqui salientados, com a sugestão de alterações à Lei de Execução Penal.”

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado

ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações

do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção II Das faltas disciplinares

.....
 Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 22.712, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país em 5 de outubro de 2008 (primeiro turno), por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, caput, Código Eleitoral, art. 82, e Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 26 de outubro de 2008 (segundo turno), com os 2 mais votados (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, § 3º e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 83).

Art. 3º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 29, IV, e Código Eleitoral, art. 84).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 729, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais às empresas que contratarem egressos do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas regularmente constituídas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional, nos três primeiros anos após o efetivo cumprimento da pena, receberão benefício fiscal, nos seguintes parâmetros:

I - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda sobre pessoa jurídica, em cada período de apuração, o total da remuneração integral do empregado paga nos 60 (sessenta) primeiros dias de trabalho, vedada a dedução como despesa operacional;

II- O benefício será concedido durante quatro anos após a contratação dos egressos e sentenciados do sistema prisional.

III- O limite máximo para contratação pelo sistema de benefícios é de 10% (dez por cento) do número total de funcionários da pessoa jurídica contratante.

Art. 2º - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, as pessoas jurídicas deverão comprovar regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Fazenda Nacional.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto do projeto de lei é promover a inserção social e possibilitar que dezenas de egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional se insiram no mercado de trabalho.

A maioria dos ex-presidiários, após cumprirem suas penas, acabam cometendo novas infrações e retornando para a prisão, não raras vezes em razão da falta de oportunidade e preconceito que encontram no mercado de trabalho. Assim, a pena passará a ter caráter “*ad eternum*”, ou seja, o egresso, além de cumprir pena na prisão, também deverá cumprir pena fora dela, por não mais conseguir trabalho digno e se ressocializar.

Podemos mudar essa realidade e diminuir o índice de reincidência, dando oportunidade de emprego ao ex-presidiário que poderá se ressocializar longe do mundo do crime.

O Supremo Tribunal Federal foi pioneiro, no âmbito do Judiciário, na iniciativa de contratar egressos do sistema prisional. Em 2009, abriu 40 vagas para contratação de sentenciados, mediante convênio com o governo do Distrito Federal. O Tribunal paga salário de R\$550,00 para os egressos que têm até o primeiro grau, e R\$650,00 para os de nível médio ou superior, além de vale-transporte e auxílio-alimentação. A cada três dias de trabalho, reduz-se um dia do total da pena a ser cumprida. Além disso, há benefícios como a utilização do serviço médico e odontológico dos servidores, além de acesso irrestrito aos serviços e dependências do Tribunal, como restaurante, biblioteca e museu.

Esta iniciativa serve de inspiração e estímulo para que o Governo e o empresariado possam multiplicar tais ações e contribuir de forma efetiva para a melhoria das condições de vida de toda a sociedade.

Por estes motivos, conto com a contribuição dos presentes pares para o aprimoramento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a reinserção dos trabalhadores apenados no regime semiaberto e egressos do sistema prisional brasileiro no mercado de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando assegurar os direitos ao pleno emprego para os cidadãos apenados em regime semiaberto e aqueles egressos do sistema prisional brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro dos salários pagos, no período-base, referente à contratação

de profissionais apenados em regime semiaberto e egressos do sistema carcerário brasileiro.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 1% (um por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes e, cumulativamente, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário brasileiro, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 4º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal Brasileira, de 1988, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a “Lei de Execução Penal”:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

(...)” (grifos nossos).

Nesse sentido e tomando como incentivo o sucesso do Programa “Começar de Novo”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentamos o presente projeto de lei de forma a estabelecer normas que garantam a execução do direito de reinserção no mercado de trabalho aos cidadãos apenados pelo regime semiaberto e, também, os egressos do sistema prisional brasileiro.

Ademais, pedimos licença para aproveitar como esboço na elaboração da presente norma o disposto na bem sucedida Lei nº 4.079, de 4 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 7 de janeiro de 2008, que “*dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços de mão de obra à Administração Pública do Distrito Federal*”.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Portanto, com base em todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação integral da presente norma.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

- Art. 41. Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
- Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

LEI Nº 4.079, DE 04 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 2º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2008. 120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROJETO DE LEI N.º 2.682, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional ou de pessoas em cumprimento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-729/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional ou de pessoas em cumprimento de pena.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o valor dos encargos sociais, efetivamente pagos, incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional ou em cumprimento de pena.

§ 1º Considera-se egresso, para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da extinção da pena;

II – o liberado condicional, durante o período de prova;

III – o favorecido pela suspensão condicional da pena, durante o período da suspensão;

§ 2º Consideram-se encargos sociais, para os efeitos desta Lei, os devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao seguro contra os riscos de acidentes do trabalho.

Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º poderá ser feita durante os primeiros dois anos de contratação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, à dedução de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A autorização para a dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que, em nossa sociedade, os egressos do sistema penitenciário sofrem certa estigmatização, o que dificulta, por exemplo, o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho desses indivíduos, mesmo quando já tenham cumprido integralmente suas penas.

Muitas vezes, portanto, por não terem acesso ao mercado de trabalho, os egressos do sistema carcerário acabam retornando para a criminalidade, o que, além de outros fatores, contribui para o elevado índice de reincidência que assola o nosso país.

Dessa forma, entendemos que é extremamente importante criar incentivos para que as empresas contratem egressos do sistema prisional ou pessoas que cumpram pena nos regimes aberto ou semiaberto, como uma tentativa de auxiliar nessa reinserção ao mercado de trabalho e tentar cortar, de uma vez por todas, os laços desses indivíduos com a criminalidade.

É com esse intuito que se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o

caput do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas

sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III **DA RECEITA PÚBLICA**

Seção I **Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que

não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Autoriza o Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, observado o disposto nesta Lei, conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei e no regulamento receberão, mensalmente, subvenção econômica no valor de um salário mínimo por egresso ou pessoa em cumprimento de pena contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho ou por vinte e quatro meses.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de dois anos a contar da extinção da pena;

II – pessoa em cumprimento de pena: aquela que ainda não tenha tido sua pena extinta, ainda que em liberdade condicional ou favorecido pela suspensão condicional da pena.

Art. 4º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei será feita por meio de programa gerido e executado pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa a que se refere o art. 3º e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa a que se refere o art. 3º desta Lei;

III - as condições para o acesso do egresso do sistema carcerário ao programa a que se refere o art. 3º desta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes e a destinação de vagas às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 6º Os recursos destinados à subvenção econômica autorizada por esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária anual da LOA, em rubrica específica para esse fim, a ser definida pelo Executivo.

Art. 7º É vedada a utilização de qualquer mecanismo de distinção ou qualquer tratamento diferenciado que possa causar constrangimento às pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda não possui uma política consistente voltada para o trabalho prisional, mesmo com as alterações na Lei de Execução Penal e as iniciativas de vários órgãos e da sociedade civil organizada, ainda nos encontramos longe de atingir níveis satisfatórios de empregabilidade do preso condenado e do egresso, fato que tem contribuído decisivamente para a gritante reincidência do sistema.

Além disso, os presos e egressos do sistema carcerário precisam ser ajudados e orientados por do processo de reintegração. Nesse sentido, o emprego é a forma mais eficiente de recuperação do indivíduo. Por isso, deve-se o Poder Público deve oferecer vantagens às empresas que empregam trabalhadores oriundos do sistema carcerário. Com isso, o processo de ressocialização e reintegração dos apenados criminal serão mais efetivos, uma vez que o trabalho dignifica o homem.

Sem a criação de um mecanismo que incentive a contratação de egressos do sistema penal, não será possível combater efetivamente os altos índices de reincidência criminal, haja vista que a esmagadora maioria dos empresários não vai estreitar suas relações com o universo prisional. Se mantendo o percentual insignificante de presos egressos do sistema que conseguem se inserir em alguma atividade laboral.

Se não pelo aspecto humanitário, deve o Poder Público adotar essa política pública pelo aspecto econômico da proposta. O custo de um preso no

sistema penitenciário do Brasil gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e a subvenção aqui estabelecida corresponde a 19,70% desse custo. Ou seja, levando-se em consideração os altos índices de reincidência criminal fomentada pela falta de trabalho disponibilizado aos egressos, é muito mais econômico fornecer um incentivo às empresas do que ter que gastar novamente com o indivíduo no sistema prisional.

É fundamental que todos estejam comprometidos com a questão da ressocialização, a prisão não é, e não deve ser uma ferramenta considerada eficiente para excluir do convívio social pessoas que em algum momento da vida perderam o caminho, na verdade é na busca de maiores e melhores alternativas de ressocialização destas pessoas que estaremos caminhando para um futuro mais justo e humano.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

PROJETO DE LEI N.º 6.253, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-729/2011.

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer benefícios fiscais às empresas que utilizarem mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28. É dever do Estado criar mecanismos e condições para a reinserção social do egresso através do trabalho.

Art. 29. O poder público, federal e estadual, deverá estabelecer políticas de incentivo fiscal concedido às empresas que contratam mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é obrigar o poder público federal e estadual a criar mecanismos e condições para a reinserção social do egresso através do trabalho.

Para a pessoa egressa do sistema prisional, o trabalho é fundamental para evitar que ele volte para a vida criminosa. Além disso, devolve a ele a esperança de viver uma vida mais digna do que aquela que ele tinha antes e que o levou para a cadeia, o afastou da família, dos amigos e do convívio em sociedade.

Sabemos que, na sua grande maioria os egressos já eram pessoas que se encontravam à margem da sociedade, ao saírem das prisões vêm-se mais afastados ainda, pelo estigma que carregam de ser ex presidiário.

Assim, podemos afirmar que a principal dificuldade do egresso é sem dúvida alguma conseguir um emprego. A grande maioria dos ex detentos narram situações de preconceito e ofertas de trabalho na informalidade, ganhando bem menos que a maioria que os demais trabalhadores.

Portanto, a questão da reinserção social do egresso através do trabalho deve ser o principal desafio do poder público.

Uma pesquisa realizada pelo Patronato Penitenciário de Londrina (PR), evidenciou que políticas de incentivo fiscal voltadas para as empresas que contratam pessoas egressas do sistema penitenciário são bem recebidas no meio empresarial. Perguntados sobre a influência de uma lei de incentivo fiscal para a contratação de indivíduos provenientes do Sistema Carcerário, 80% dos entrevistados responderam que seria repensada a postura da empresa diante do benefício proposto, 10% afirmaram que com certeza passariam a contratar. (Fonte: DEPEN/PR. Acesso: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_ednaw.pdf).

Penso que, sai mais barato para o Estado criar mecanismos e condições para inserir o ex-presidiário no mercado de trabalho, do que gastar para manter o egresso na prisão caso ele venha a reincidir no crime.

Mas, acima de tudo, trata-se de uma questão humanitária que ajuda no resgate da dignidade da vida humana.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 6 de outubro de 2016.

Deputado **FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO
.....

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 7.453, DE 2017
(Do Sr. Efraim Filho)

Estabelece normas para a criação do Sistema Nacional Prisional Autossustentável - SINAPAS.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a criação do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS, voltado para o aproveitamento laboral dos presos condenados e não efetivados nos atuais programas voltados à ressocialização e profissionalização carcerárias.

Art. 2º O SINAPAS é constituído pelo conjunto das unidades prisionais federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O SINAPAS busca reduzir progressivamente o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro e tem os seguintes objetivos:

I – produzir, no âmbito de toda a sociedade brasileira, a sensação de que o regime de reclusão nas penitenciárias nacionais não implica períodos de ociosidade por parte dos apenados;

II – produzir condições para que as instituições de internação de apenados possam autogerir-se com recursos advindos das atividades laborais por elas adotadas;

III – contribuir para que os internos nas penitenciárias nacionais tenham tratamento digno e acomodações adequadas;

IV – permitir a prática de atividades laborais, com formação profissional necessária à reinserção do apenado ao convívio social;

V – favorecer condições e propiciar ambiente adequado para a ressocialização do apenado;

VI – garantir a execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

VII – direcionar a produção laboral das penitenciárias para as necessidades prementes e comercialmente viáveis nos locais de suas instalações;

VIII – garantir a efetiva assistência médico-odontológica aos presos;

Art. 4º O SINAPAS será gerido por um Conselho Gestor, no âmbito do Ministério da Justiça, composto:

I – pelo Ministro da Justiça, que o presidirá;

II – por representante dos Secretários de Segurança Pública de todas as Unidades da Federação;

III – pelo Ministro do Trabalho e Emprego; e

IV – pelos comandantes das Forças Armadas.

Art. 5º Cabe à União e às Unidades da Federação a destinação de terrenos ou imóveis para a construção ou reforma de imóvel já existente, a fim de que as novas unidades prisionais sejam construídas.

Art. 6º As unidades prisionais participantes do SINAPAS terão, em sua estrutura, setor especializado na determinação da atividade laboral adequada ao apenado, podendo, a qualquer momento, requerer à vara de execução penal a transferência do interno para instituição adequada à sua capacidade profissional.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada entre entidades prisionais localizadas em diferentes Unidades da Federação, desde que verificada a existência de vaga e a necessidade de mão de obra na unidade destinatária do preso.

Art. 7º As instituições tratadas no art. 6º estão autorizadas a firmar convênios com órgãos públicos, comandos militares, entidades de serviço social e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas a propiciar ações de ressocialização e profissionalização de seus internos.

§ 1º Os internos, após seleção realizada nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão encaminhados para o desenvolvimento de atividades laborais

nas seguintes áreas:

- I – construção e reforma de instituições prisionais;
- II – obras de pavimentação asfáltica;
- III – produção de manufaturas e pequenos consertos;
- IV – manutenção e preservação de áreas públicas;
- V – serviços de limpeza e manutenção das unidades prisionais; e
- VI – outras ações que se fizerem necessárias no âmbito do sistema prisional.

§ 2º as atividades previstas no § 1º deste artigo, realizadas em áreas externas às unidades prisionais, ficarão, preferencialmente, sob a supervisão e controle das Forças Armadas, que utilizarão a mão de obra dos internos para obras realizadas nas proximidades das unidades prisionais.

§ 3º as despesas relativas ao transporte e à alimentação dos internos relacionados para as atividades previstas no inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas pelo FUNPEN.

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, bem como as atividades laborais a eles adequadas para a prestação de serviço no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade e a atividade laboral adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo, preferencialmente especializado em orientação profissionalizante, e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

.....
Art. 9º

.....
III – realizar testes de orientação profissional, outras diligências e exames necessários.

.....
Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante tabela aprovada pelas Secretarias de Segurança das Unidades Federativas.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, inclusive a reparação à vítima e sua família, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, incluídas as relativas à assistência médico-odontológica, em proporção a ser fixada, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

.....
Art. 29-A. Para o atendimento do § 1º do art. 29, desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios para a prestação de serviços a empresas públicas e privadas, em atividades de maior interesse econômico regional, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição prisional.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, órgão ou empresa pública, com autonomia administrativa, ou por empresa privada, criada para este fim, que terão por objetivo a formação profissional do condenado, bem como a comercialização de seus produtos.

Art. 35. A comercialização dos produtos advindos das atividades laborais dos presos conta com isenção de 50% (cinquenta por cento) de todos os impostos, tributos e contribuições federais devidas.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal promoverão um ambiente fiscal favorável para que os serviços prestados pelos presos sejam suficientes para a manutenção do sistema prisional.

Art. 36.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 30% (trinta por cento) do total de empregados na obra.

§ 4º O limite estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica às atividades sob supervisão e controle das Forças Armadas.

Art. 64.

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País, priorizando a adequação das atividades laborais dos apenados às necessidades das localidades em que se encontram instaladas as instituições penais.

Art. 66.

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e aproveitamento das atividades laborais exercidas pelos presos, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

Art. 68.

IV – zelar pela correta aplicação das atividades laborais desenvolvidas pelos presos, bem como pelos resultados econômico-financeiros alcançados pelas instituições prisionais.

Art. 112

§ 3º Para a concessão da progressão de regime o Juiz deverá considerar o cumprimento das regras relativas ao Título II, Capítulo III, desta lei.

Art. 123. A autorização para saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

IV – cumprimento das atividades laborais determinadas no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.” (NR)

Art. 9º O contingenciamento orçamentário do Fundo Penitenciário – FUNPEN fica restrito a 30% (trinta por cento) do saldo verificado no exercício financeiro anterior.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual cenário dos presídios brasileiros chegou a um ponto insustentável. Comparados a verdadeiras masmorras medievais, raros são os estabelecimentos que propiciam uma real ressocialização de condenados que já tenham optado pela vida do crime. O que se verifica em nossas instituições penais é o total controle exercido pelos chefes do crime organizado, dentro e fora de seus muros.

Por mais austera que seja a direção desses institutos, não há espaço nem as mínimas condições para o resguardo da dignidade e reflexão do interno sobre a razão da punição imposta. Presos de todas as índoles e práticas criminais se misturam em uma completa falta de direcionamento na função social da pena a eles aplicada.

Se desejarmos restaurar a capacidade de nossos condenados de conviver pacificamente entre seus pares, e se queremos, de fato, treiná-los a desenvolver, após o cumprimento da pena, uma vida normal no seio social, uma palavra resume as ações desejadas: o trabalho.

O homem livre, cumpridor de seus deveres e direitos, tem no trabalho a ferramenta primordial para seu sustento, de sua família, e de suas relações sociais. O delito, ressalvadas as ações passionais e de autopreservação, decorre da necessidade de consumo sem o respectivo poder aquisitivo para honrá-la. Donde se conclui que o trabalho é parte essencial do cotidiano do homem moderno.

Deve, então, o Poder Público utilizar todos os meios disponíveis para adequar o apenado às condições necessárias para o seu retorno à vida social, prevendo a sustentabilidade do sistema e a capacitação real do preso para o restante de sua vida fora do sistema prisional.

Nossa atual Lei de Execuções Penais há muito deixou de satisfazer as necessidades daqueles que estão internos em nossas penitenciárias. Alterações que incentivem o apenado a manter atividades laborais durante o cumprimento de suas penas se fazem imperativas.

Nesse sentido, o Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS traz alterações que ajudarão detentos e o Estado brasileiro na consecução dos ideais sociais de trabalho e cidadania.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017

EFRAIM FILHO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER DO DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade

humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II **Do trabalho interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III **Do trabalho externo**

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida

de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer;

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da

pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II

Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

Seção III

Das autorizações de saída

.....

Subseção II

Da saída temporária

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: ([Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. ([Parágrafo](#)

[acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.966, DE 2017

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, destinado a incentivar a contratação de egressos do sistema prisional por meio de contrato especial de trabalho e incentivos tributários.

Art. 2º O contrato especial de trabalho de egressos do sistema prisional será ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º O salário do trabalhador contratado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Na contratação celebrada na forma deste artigo não são devidos o aviso prévio, a multa de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as indenizações estabelecidas nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º No caso de contratado estudante, a jornada de trabalho não será superior a seis horas.

Art. 3º A Administração Pública Federal deverá prever em seus editais para licitações de prestação de serviços, com exceção daqueles relacionados à segurança pública, reserva mínima de dois por cento das vagas para egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* será dispensada mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República, o valor efetivamente pago correspondente aos encargos incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional devidos à Previdência Social, ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* limita-se a três por cento do valor do imposto devido.

§ 2º Os valores que excederem o limite do § 1º deste artigo poderão ser deduzidos em períodos de apuração posteriores.

Art. 5º Em relação aos contratos de trabalho firmados no âmbito do Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, a alíquota de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida a dois por cento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho tem dificuldades para absorver egressos do sistema prisional, o que restringe os direitos de cidadania dessas pessoas. A falta de acesso a vagas de trabalho agrava o problema da segurança pública, no Brasil, ao elevar os riscos de reincidência no cometimento de crimes.

A reincidência, como se sabe, é o principal indicador da ineficiência do sistema de atendimento jurídico-social. Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), esse índice no Brasil atinge os 70%.

A proposta que ora se submete à análise do Parlamento tem o objetivo de fomentar a criação de vagas de trabalho destinadas a esse público específico, por meio da flexibilização das regras trabalhistas, da concessão de incentivos tributários e da reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Institui-se um contrato de trabalho de natureza especial, com registro na CTPS, por prazo determinado (não superior a dois anos) e garantia do salário mínimo, mas dispensado o aviso prévio remunerado e a multa rescisória.

Em contrapartida à oferta de vagas para trabalhadores egressos do sistema prisional, reduz-se a alíquota do FGTS para dois por cento. As empresas tributadas com base no lucro real, além disso, podem deduzir do imposto devido os valores efetivamente pagos a título de encargos sociais relacionados a esses contratos, devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

A proposta reserva ainda número mínimo de vagas destinadas a essas pessoas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Certo, portanto, de que essas medidas representarão impulso

importante para favorecer a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho, contribuindo para reduzir os índices de reincidência criminal, no Brasil, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)*](#)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

PROJETO DE LEI N.º 8.798, DE 2017 (Do Sr. Izaque Silva)

Institui incentivo fiscal para pessoa jurídica tributada pelo lucro real que empregar egressos do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas jurídicas, dos valores correspondentes a despesas com salários de empregados egressos do sistema prisional.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a despesas com salários de

empregados egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. A dedução de que trata o **caput** deste artigo não poderá exceder, em cada período de apuração, a 3% (três por cento) do imposto devido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere aos objetivos da execução das penas, é notório que o Brasil tem falhado muito. Como se sabe, de acordo com nosso ordenamento jurídico, penalidades são aplicadas para efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Não é isso, contudo, o que se verifica na realidade, pois os índices de reincidência são altos e existe no seio da nossa sociedade uma nítida percepção de que os criminosos ficam pouco tempo efetivamente presos.

Nesse cenário, a adoção de medidas que contribuam para a reinserção de egressos do sistema prisional na sociedade é importante. Ao ajudarem a romper com o sentimento de desconfiança que pesa sobre essas pessoas, tais medidas abrem espaço para a redução da reincidência e para a ressocialização de condenados.

O projeto ora apresentado visar criar condições mais favoráveis para a contratação de egressos do sistema prisional. Com a aprovação da proposta, as empresas poderão deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a despesas com salários de ex-detentos. Assim, esperamos dar-lhes uma oportunidade para reintegrá-los à sociedade por meio de um trabalho honesto e digno.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2019 **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.26.....
.....

Parágrafo único. Para efeito de contratação pelo poder público com a finalidade de reinserção, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da saída do estabelecimento.(NR)”

“Art.28.....
.....

§ 3º O poder público, para atender a finalidade de reinserção social do egresso, pode prorrogar contrato de trabalho celebrado por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa visa corrigir lacuna na Lei de Execução Penal que não prevê a possibilidade de um tempo maior para reinserção social do egresso do sistema carcerário. O projeto é fruto da análise de contratos celebrados pelo poder público para possibilitar o trabalho como forma de inserção social da pessoa privada de liberdade ou egressa do sistema carcerário.

Tem sido mais frequente, muito em razão da tragédia social do grande encarceramento brasileiro, uma maior preocupação do poder público com o trabalho e inserção social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Tanto assim, que o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional do Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Esse Decreto, assinado em conjunto pelo Poder Judiciário e Poder Executivo incentiva que União, Estados, Municípios, Ministério Público e Poder Judiciário firmem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação entre si e com organizações várias da sociedade civil.

Desta forma, há um esforço para que o trabalho possa contribuir para a ressocialização, humanização da pena e reinserção social da pessoa presa ou daquela que é egressa do sistema prisional.

Como é sabido, o Brasil possui uma enorme população carcerária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2014 havia 607.731 pessoas privadas de liberdade no

Brasil. Sendo que havia, no País, apenas 376.669 vagas no sistema penitenciário, o que representa um déficit de 231.062 vagas¹.

A realidade de superlotação dos presídios brasileiros, demonstrada acima com os dados do Departamento Penitenciário Nacional viola princípios e direitos individuais da pessoa presa, previstos na Constituição da República.

Apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, é comum a queixa de gestores públicos de que são obrigados a interromper abruptamente contratos de prestação de trabalho da pessoa presa ao término da pena aplicada. Por outro lado, a ideia de reinserção precisa ser mais ampla, pois uma vez cumprida a pena, dificilmente o egresso conseguirá emprego imediatamente ao deixar a unidade prisional.

É preciso, portanto, um tempo maior de transição para aquele que teve oportunidade de trabalhar para o poder público durante o cumprimento da pena de prisão. Assim, o projeto de lei que apresento, amplia o conceito de egresso que hoje, pela regra do art. 26 da LEP, é de um ano a contar da saída do estabelecimento para o liberado definitivo, para 3 (três) anos.

Outra alteração que fiz na LEP é em seu art. 28, que trata do trabalho do condenado, para prever a possibilidade do poder público prorrogar contrato ou convênio por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. Assim, contratos que se iniciaram durante o período de privação de liberdade terão um tempo maior para continuar o que contribuirá consideravelmente para a reinserção social.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em, 29 de outubro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>, acesso em 18 de novembro de 2015

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

Seção VIII
Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Trabalho no
âmbito do Sistema Prisional, voltada à

ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....

FIM DO DOCUMENTO
